



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720177/2016-96
ACÓRDÃO	2102-003.467 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/05/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o artigo 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 16-76.757 - 12ª Turma da DRJ/SPO de 23 de março de 2017 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 103/123)

A Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA, ora RECORRENTE, teve seus benefícios tributários de imunidade e isenção suspensos no período de 31/05/2011 a 31/05/2012. A suspensão ocorreu devido ao descumprimento de requisitos legais, como a transferência da gestão e de ativos para a empresa com fins lucrativos GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, como constata-se pelos fatos a seguir descritos:

Em 05/08/2011 ASSESPA e GALILEO firmaram o "Instrumento Particular de Contrato de Assunção de Obrigações e Outras Avenças", onde a GALILEO assumiu a manutenção da universidade e a administração da ASSESPA passa a ser compartilhada entre as associadas e a GALILEO.

Em 04/05/2011, ASSESPA e GALILEO celebraram um Contrato de Mútuo no valor de R\$ 22.000.000,00. A ASSESPA se comprometeu a transferir a manutenção da universidade para a GALILEO.

Em 04/02/2015 foi Lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Em 16/03/2015 A RECORRENTE foi intimada a apresentar documentos que comprovassem a transferência de controle e administração para a GALILEO. Documentos que forma apresentados em 15/05/2015, incluindo o contrato com a GALILEO e o pedido de transferência de manutenção da universidade ao MEC. Os livros contábeis foram apresentados em 22/09/2015, porém sem o registro do Livro Diário em órgão próprio.

Em 26/10/2015, foi lavrada a Notificação Fiscal para suspensão dos benefícios tributários da ASSESPA, devido ao descumprimento de requisitos legais. A RECORRENTE ingressou com Impugnação à Notificação Fiscal em 02/12/2015, alegando que a GALILEO não adquiriu o controle da entidade.

Em 22/02/2016, foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº 06, suspendendo a imunidade e isenção da ASSESPA no período de 31/05/2011 a 31/05/2012, e a A ASSESPA foi cientificada do Parecer Conclusivo, do Despacho Decisório e do Ato Declaratório Executivo e, 10/03/2106, tendo sido Lavrado o Relatório Fiscal de Auto de Infração, constituindo o crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais no período de 06/2011 a 05/2012, em 30/05/2016.

A fiscalização concluiu que a RECORRENTE descumpriu requisitos legais para gozo de imunidade e isenção, ao compartilhar a gestão e ceder bens e direitos para a GALILEO, uma empresa com fins lucrativos, tornando-se, de fato, uma entidade com finalidade lucrativa, ao

transferir o seu patrimônio para a GALILEO. A conduta do administrador da ASSESPA infringiu os estatutos da sociedade e a legislação tributária.

A GALILEO é considerada responsável tributária solidária, por integrar um grupo econômico de fato com a ASSESPA.

Com base na Lei nº 11.941/2009, foi aplicada uma multa de ofício de 75% sobre os valores devidos, considerando o não recolhimento das contribuições previdenciárias.

Impugnação (fls 367/407)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 30/05/2016, na qual em síntese ,

1. Defende que sua natureza jurídica de associação sem fins lucrativos não foi alterada pela parceria com a GALILEO. Alega que continua a cumprir seus objetivos educacionais e filantrópicos, conforme definido em seu estatuto social.
2. Sustenta que a transferência da manutenção para a GALILEO foi legal e realizada dentro dos parâmetros permitidos pela legislação vigente. Argumenta que tal transferência não desqualifica a ASSESPA como entidade imune ou isenta de contribuições.
3. Questiona a suspensão dos benefícios fiscais, alegando que a decisão foi precipitada e sem fundamentação suficiente. Afirma que a suspensão deveria ser revista à luz de novos documentos e evidências que comprovam a continuidade das atividades filantrópicas e educacionais da ASSESPA.
4. Contesta a atribuição de responsabilidade solidária a seus diretores e à GALILEO, argumentando que as ações realizadas foram em conformidade com as disposições legais e estatutárias da associação.

Finaliza pedindo a anulação do auto de infração e a manutenção dos benefícios fiscais suspensos, alegando que a entidade continua a operar dentro dos limites legais e que a parceria com a GALILEO não compromete sua natureza jurídica de associação sem fins lucrativos.

Acórdão 1ª Instância (fls.481/510)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2011 a 31/05/2012 Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A CARGO DA EMPRESA. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO. SUSPENSÃO.

LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Para ter direito à isenção das contribuições sociais, a entidade deve cumprir todos os requisitos previstos na legislação.

Somente ficavam isentas das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91 as entidades beneficentes de assistência social que, a partir de 30/11/2009, cumpriam, cumulativamente, os requisitos do art. 29 da Lei n.º 12.101/2009.

A partir de 30/11/2009, quando entrou em vigor a Lei n.º 12.101/2009, sendo constatado que a entidade deixou de cumprir requisitos legais exigidos para o gozo da isenção, é lavrado o auto de infração de obrigações principais relativo ao período correspondente, considerando-se automaticamente suspenso o direito à isenção no mesmo período, seguindo o rito previsto no Decreto n.º 70.235/1972, em observância ao § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN).

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas expressamente designadas por lei.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.520/531)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/05/2017 com as seguintes alegações e fundamentos:

1. Alega a tempestividade da peça protocolada uma vez que foi intimada do acórdão recorrido em 12/04/2017 (quarta-feira), iniciando-se em 13/04/2017 (quinta-feira) o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o art. 33, do Decreto 70.235/1972, o termo final para a interposição do presente Recurso Voluntário é dia 12/05/2017 (sexta-feira), tendo sido protocolado nesta data (Fl. 532).
2. A transferência da manutenção da UniverCidade não alterou a finalidade nem a estrutura societária da ASSESPA.

3. A ASSESPA e a UniverCidade são pessoas jurídicas distintas, conforme a legislação educacional e o parecer do Conselho Nacional de Educação.
4. Não houve transferência de controle ou de patrimônio da ASSESPA para o Grupo Galileo.
5. A ASSESPA continuou cumprindo os requisitos para gozo da imunidade e isenção, aplicando integralmente seus recursos no país e mantendo sua escrituração contábil regular.
6. O diretor da ASSESPA, Sr. Ronald, não praticou atos com excesso de poder nem infringiu a lei ou o estatuto social da entidade.
7. A suspensão dos benefícios fiscais se baseou em interpretação equivocada da legislação.
8. A Constituição Federal garante a imunidade tributária às entidades de assistência social sem fins lucrativos, como a ASSESPA.
9. A legislação tributária exige a transferência do controle da entidade ou a alteração de sua finalidade para a perda dos benefícios fiscais, o que não ocorreu no caso da ASSESPA.
10. A jurisprudência do STF e do STJ confirma a manutenção da imunidade em casos semelhantes.
11. Não há responsabilidade pessoal do diretor da ASSESPA, pois ele agiu de boa-fé e não causou prejuízos à entidade.

Conclui pleiteando que o Recurso Voluntário seja admitido e provido com a consequente reforma do Acórdão recorrido e o cancelamento do respectivo crédito tributário, sendo ainda reconhecida a imunidade e isenção da RECORRENTE em relação às contribuições sociais.

Despacho (Fl. 546)

Nos autos consta despacho da Delegacia Fiscal de origem de 22/05/2017 considerando INTEMPESTIVO O recurso voluntário apresentado, conforme transcreve-se:

1. Conforme resultado da consulta realizada no sistema de rastreamento do objeto postado nos Correios (código identificador JR 013198222 BR), o contribuinte teve ciência do Acórdão de Impugnação nº 16-76.757, prolatado pela 12ª Turma da DRJ/SPO, anexado ao Termo de Intimação nº 641/2017, de 27/03/2017, no dia 10/04/2017 (segunda-feira), conforme consta às fls. 538/541.
2. O contribuinte apresentou por via postal no dia 12/05/2017 o Recurso Voluntário, conforme pode ser comprovado pelo carimbo dos Correios (fls.520/533).

3. O prazo para interposição do recurso contra a decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Como se demonstrou acima, item 1, a ciência da decisão recorrida se deu em 10/04/2017, e o recurso foi postado em 12/05/2017, logo, o recurso é intempestivo.

4. Diante do exposto, sugerimos o envio do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, quem tem competência para reconhecer a perempção, conforme dispõe o art. 35 do decreto nº 70.235/72.

5. À consideração superior.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro, José Márcio Bittes – Relator.

Conhecimento

Inicialmente deve-se analisar a tempestividade do presente recurso para aferir a sua admissibilidade. Esta exigência decorre da divergência entre a data de ciência alegada pelo RECORRENTE e o DESPACHO já mencionado no relatório.

Para tanto, verifica-se nas folhas 550 a 555, Avisos de Recebimentos postais (ARs) com data de recepção de 10/04/2017, não restando dúvida que, a despeito da alegação da RECORRENTE, o RECURSO INTEPOSTO é INTEMPESTIVO, posto que foi protocolado em 12/05/2017 não tendo sido alegado nenhum fato justificável ou impeditivo, devendo, portanto, não ser conhecido conforme determina o Art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Tal entendimento já é pacífico neste Conselho, como atesta os seguintes precedentes, *negrito meu*:

Numero do processo: 11634.000419/2009-78

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu May 17 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Thu Jun 28 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2008 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO A **impugnação/manifestação inconformidade intempestiva com argüição de**

tempestividade tem o condão de instaurar o contencioso administrativo tão-somente em relação à alegação de tempestividade. É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de 30 dias contados da ciência da intimação, sob pena de preclusão do direito de impugnar.

Numero da decisão: 1301-003.085

Numero do processo: 13706.000077/2008-40

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Jul 10 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Wed Aug 19 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/1999 a 31/10/2005 RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. **É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.** RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. A intempestividade afasta a possibilidade de apreciação da decadência, mesmo diante do fato de se tratar de matéria de ordem pública que, portanto, pode ser conhecida de ofício. Não se deve confundir a possibilidade de conhecimento de ofício de uma matéria não suscitada pelas partes com a análise de tema desprovido de suporte em instrumento jurídico, pois a interposição de recurso fora do prazo ocasiona o seu não conhecimento, não havendo que se falar em análise do mérito.

Numero da decisão: 2401-007.887

Numero do processo: 10675.004022/2003-11

Turma: Terceira Câmara

Seção: Segundo Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Fri Dec 08 00:00:00 UTC 2006

Data da publicação: Fri Dec 08 00:00:00 UTC 2006

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. **Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, face à intempestividade.**

Numero da decisão: 203-11686

Assim, nego conhecimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO interposto por ser INTEMPESTIVO.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator